

A ULTRATIVIDADE DA MULTA DO ARTIGO 15 DA LEI 6.354/76 APÓS A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI

Ricardo Georges Affonso Miguel

Desde o advento da lei 12.395/11, que alterou substancialmente a Lei Pelé, os juristas do direito desportivo vêm discutindo a manutenção da aplicabilidade de multa pecuniária como pena ao atleta de futebol. Isto porque o artigo 19, II desta lei revogou expressamente a lei 6.354/76, a qual continha no seu artigo 15 previsão de aplicação das penalidades estipuladas na legislação desportiva, sendo certo que o parágrafo 1º do mesmo dispositivo tratava de regulamentar a pena pecuniária aplicável ao atleta no percentual máximo de 40% do salário.

Com efeito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da LIN – Lei de Introdução às Normas (antiga LICC – Lei de Introdução ao Código Civil) lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare. No caso em análise deu-se o efeito da ab-rogação, pois a revogação foi total, em detrimento do que ocorrera em outras ocasiões que a revogação foi parcial, isto é, derrogação.

Portanto, a análise fria da revogação da lei 6.354/76 não nos levaria à outra

conclusão senão a de que hoje não mais caberia a aplicação de multa ao atleta profissional. Afinal, se o legislador não quis regulamentar tal punição na lei 9.615/98, tanto de início quanto por ocasião da lei 12.395/11, é porque seu real intuito seria o de afastar esta modalidade de punição e a multa prevista no artigo 48 da lei 9.615/98 não se destinaria ao mesmo fim.

Contudo, ainda que tenha sido esta a intenção do legislador, somos partidários do entendimento de que a multa ao atleta profissional continua a existir nos mesmos moldes.

Aliás, na prática é o que vem ocorrendo, tanto que casos recentes noticiados na imprensa mostram que a prática dos clubes de futebol em aplicar multas a atletas faltosos permanece.

Na verdade, o artigo 15 da lei 6.354/76 apenas especificava na seara própria um tipo de punição que poderia ser aplicada a qualquer empregado. Porém, o fazia de uma forma mais favorável ao empregado atleta,



Ricardo Georges Affonso Miguel

Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; professor de Direito e Processo do Trabalho e Direito Desportivo da Universidade Candido Mendes nos cursos de graduação e pós-graduação; professor convidado dos cursos de pós-graduação do Ibmec/RJ e da Fundação Getúlio Vargas (FGV); membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.

Foto: Portal TRT RIO

[...] se o vínculo desportivo é acessório ao vínculo empregatício, sendo o atleta um empregado, este é passível de ser punido com a suspensão que no máximo poderá durar 30 dias, conforme disposto no artigo 474 da CLT. Ficará o atleta, portanto, 30 dias sem trabalhar, logo, 30 dias sem receber salário.

já que limitada a 40 % do salário, bem como favorável ao clube, que não fica privado da utilização da força laboral do atleta que muita das vezes é fundamental. Trata-se da suspensão disciplinar.

É máxima recorrente no direito o argumento *a fortiori*, vale dizer, quem pode o mais pode o menos. Assim, se o vínculo desportivo é acessório ao vínculo empregatício, sendo o atleta um empregado, este é passível de ser punido com a suspensão que no máximo poderá durar 30 dias, conforme disposto no artigo 474 da CLT. Ficará o atleta, portanto, 30 dias sem trabalhar, logo, 30 dias sem receber salário. Obviamente será punido não só na forma pecuniária, mas também com a conhecida perda do ritmo de jogo.

Por outro lado, esta punição pouco interessa à entidade de prática desportiva, que se verá privada de utilizar o atleta em jogos e competições em curso.

De toda sorte, a suspensão não deixa de ser uma modalidade de pena pecuniária. Logo, se um empregado é passível de punição com a integralidade do seu salário em um mês, também o será com uma multa de até 40%, que é mais benéfico.

Por certo que não desconhecemos o disposto no artigo 462 da CLT e tampouco o princípio de intangibilidade salarial, além da

necessidade de previsão legal para a punição em suas modalidades, inclusive como princípio do direito penal, e ainda o fato de que na suspensão o atleta não recebe salários, mas também não trabalha.

Porém, a discussão aqui travada não se dá exclusivamente no campo do direito das leis gerais, mas sim da chamada *lex sportiva*, que tanto se preconiza deva ser analisada sob a ótica dos princípios da autonomia e especificidade esportivas, pois é *lex specialis*.

Na legislação brasileira o atleta profissional é regido pelas normas trabalhistas, mantendo vínculo trabalhista principal com a entidade de prática desportiva, bem como vínculo desportivo acessório.

A lei trata o contrato de trabalho desportivo como especial, e de fato o é. No direito desportivo vigora o princípio da especificidade do desporto, em razão da sua natureza peculiar, o que exige institutos próprios e específicos.¹ Tal decorre do sujeito da prestação dos serviços, natureza da atividade e do local da prestação do serviço.²

1 MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 61/62.

2 BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades*.

Está-se a tratar de dom, habilidade, limitações físicas, superação, exibição ao público, com necessidade de treinos físicos, fisioterapia, acompanhamento médico diferenciado, viagens etc.³ Portanto, tratar de gerenciamento de vidas individuais e que podem influenciar em trabalho de toda uma equipe.

A consequência desta especificidade é o reflexo direto nos deveres do atleta e a forma de incidência dos postulados justralbhistas do poder diretivo do empregador e dos direitos do empregado.

A dualidade normativa que ao mesmo tempo vincula o atleta às regras disciplinadoras da entidade desportiva empregadora e às das entidades ligadas ao desporto, emanando daí dupla relação – laboral e desportiva⁴ obriga que o rol de direitos e deveres do atleta, no que se refere à prática de sua atividade, inclua a observância do regramento específico dos esportes e suas entidades administrativas, cabendo punições tanto do empregador – entidade de prática desportiva, como de terceiros – entidades de administração do esporte, por exemplo.

O artigo 35 da Lei nº 9.615/98 especifica as obrigações do atleta profissional.

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I-participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas

condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”.

No caso de uma infração básica, que é comum no noticiário esportivo, uma ausência em um treino que antecede jogo, ou não apresentação para viagem, por exemplo, exige punição, mas que esta não prejudique ainda mais o clube e a equipe. A multa é a única punição viável em alguns casos.

Nesse sentido, não devemos esquecer que o contrato do atleta profissional é para a prática de um desporto de rendimento de uma equipe ou time. É por isso que várias vezes a multa paga pelo atleta faltoso é paga para uma “caixinha” instituída pelos próprios companheiros de equipe, fugindo assim ao poder diretivo do empregador, ao contrário do que ocorria com a multa do art. 15 da lei 6.354/76, a qual era revertida para a FAAP (Fundo de Assistência ao Atleta Profissional).

De toda sorte, a multa se torna o meio mais eficaz de punição pelo clube ao atleta que descumpra com seus deveres. As modalidades previstas na lei, na CLT, de suspensão e justa causa são hipóteses que, na verdade, trazem mais prejuízos que ganhos, em virtude da perda dos direitos econômicos sobre o atleta e a ruptura antecipada do pacto sem a percepção de quaisquer valores, sendo certo que nem sempre a falta é grave o bastante para tanto, podendo extrapolar a proporcionalidade entre

aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 99.

3 BARROS, *op. cit.*, p. 100.

4 *Idem*, p. 109/110.

falta e punição, o que acarretaria na invalidade desta última, fazendo, por consequência, que o poder diretivo do empregador fique relegado a segundo plano.

Há autores que defendem a possibilidade de multa ao empregado como punição disciplinar, desde que prevista em norma coletiva⁵. No caso do esporte, entendemos desnecessária a norma coletiva para tanto, pois a multa aqui equivale à advertência do direito do trabalho comum, que também não tem previsão legal⁶. Se a advertência decorre naturalmente do poder diretivo do empregador⁷, no caso do esporte também há uma decorrência natural do poder diretivo do empregador (entidade de prática desportiva) dada especificidade peculiar.

Finalmente, tanto o artigo 8º da CLT como o 3º da LIN consagram a possibilidade dos usos e costumes como fonte de direito. Os clubes sistematicamente têm mantido a modalidade de punição multa em relação aos seus atletas, mesmo após a revogação completa da lei 6.354/76 em sede de estipulação contratual. Mas, na prática, tem havido receio em aplicar o dispositivo por força da revogação expressa da previsão legal anterior.

Com efeito, a multa é algo há muito institucionalizado no futebol. Portanto, ainda que antes houvesse base legal e hoje não mais, o fundamento para a ultratividade desta penalidade esta consagrado nos usos e costumes, no direito consuetudinário, nas normas acessórias ao direito positivado, mesmo porque, em contra-argumento ao dito acima sobre a vontade legislativa, se quisesse efetivamente o legislador banir a multa pecuniária do desporto deveria ter proibido a sua instituição e não inserido qualquer referência no artigo 48 da lei Pelé.



De tal modo, o artigo 15 da lei 6.354/76, em que pese revogado como toda a lei, servirá para instrumentalizar o direito que continua existindo, é a baliza para a aplicação da possibilidade de se multar o atleta dentro dos parâmetros anteriores.

Destarte, forçoso sim concluir pela possibilidade de manutenção do cabimento da multa pecuniária aplicada pelos clubes aos atletas profissionais de futebol no percentual de 40% do salário do atleta, pois em razão dos princípios da autonomia e especificidade da *lex sportiva*, por força de se tratar de *lex specialis*,

5 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1065.

6 Idem, p. 1064.

7 Idem, ibidem.

por ser a única modalidade de punição eficaz em determinados casos, pelo fato de decorrer naturalmente do poder disciplinar do empregador desportivo, bem como por ser mais benéfica ao próprio infrator, está consagrada nos usos e costumes do futebol, logo, com aplicação assegurada na lei, inclusive como os parâmetros para a sua utilização já traçados.

Mas por qual razão perdura a discussão sobre a possibilidade de multar o atleta ou não e em que valor? Afinal, com relação a atual redação da lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevendo a estipulação da multa, dispõe o artigo 48 da lei:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Ocorre que, como o dispositivo acima citado está previsto no capítulo VI Da Ordem Desportiva, há quem entenda que a multa ali prevista não seria a aplicável pelo clube ao atleta em casos de descumprimento contratual, e, ainda, que não há nenhum parâmetro para a sua fixação. Porém, a simples interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que

tanto o clube (entidade de prática desportiva), como as entidades de administração do desporto podem aplicar multas, já que o artigo trata de “atos emanados dos poderes internos”, isto é, poder diretivo do empregador, inclusive.

Logo, deve-se entender pela possibilidade de os clubes continuarem a aplicar multas a seus atletas, havendo a previsão legal para tanto na lei atual, podendo ser utilizada a lei anterior a fim de instrumentalizar o direito e fixar parâmetros para tanto, razão pela qual fica mantido o percentual de 40% sobre o salário do atleta como máximo para a multa.

Saliente-se que esta conclusão esta plenamente afinada com o disposto no art. 39 do decreto 7.984/2013, dispositivo que determina a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação das multas. Com efeito, nada mais proporcional e razoável senão aplicar ultrativamente a norma outrora existente no ordenamento jurídico com o fim de instrumentalizar o direito, o que esta em consonância com o princípio da norma mais favorável ao empregado, pois limitada a multa a 40% do salário afastando o entendimento de equivalência com um mês de salário no caso de suspensão.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.